



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 79-12.  
2012.6.06.0089 – CLASSE 32 – ARATUBA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Coligação Proporcional (PR/PSDB/PRTB)

**Advogados:** Francisco Monteiro da Silva Viana e outros

**Agravados:** Coligação Unidos por uma Aratuba Melhor (PSB/PT) e outros

**Advogados:** Wilker Macêdo Lima e outro

DRAP. Impugnação. Legitimidade.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto a irregularidade em convenção partidária.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Coligação Proporcional (PR/PSDB/PRTB) e deferiu o registro da Coligação Unidos por uma Aratuba Melhor (fls. 136-139).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 141-153), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 126-129.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 131-146), em que a Coligação Proporcional (PR/PSDB/PRTB) alega que a fraude, embora supostamente não tenha prejudicado as coligações adversárias, como erroneamente consta da decisão agravada, inquestionavelmente tornaria nulo todo e qualquer procedimento advindo daquele ato.

Reitera que a ata da convenção partidária realizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), acostada ao DRAP da coligação agravada, seria nula de pleno direito, pois somente teria sido assinada pela Presidente do PT, apesar de existirem 17 membros convencionais do referido partido que estariam aptos a deliberar em convenção.

Reafirma que outra irregularidade seria o fato de a ata da convenção partidária do PT possuir *“assinaturas de filiados de outros partidos políticos, ou pessoas sem filiação partidária, que tomaram para si a incumbência de decidirem pelo Partido dos Trabalhadores de Aratuba”* (fl.138).

Insiste em que a convenção realizada pelo PT não poderia *“servir de base para a formação das coligações por elas deliberadas e, muito menos para informar o sistema de registro de candidatura da Justiça Eleitoral”* (fl. 139).



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 127-129):

*Colho do acórdão regional (fls. 138-139):*

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) encontra-se formalmente instruído, assina do por representante legítimo e acompanhado da documentação exigida por lei, conforme informado às fls. 25/27.

A coligação-recorrente, porém, reiterando os argumentos da Ação de Impugnação por ela ajuizada, suscita irregularidade formal na Ata da Convenção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT), que a torna nula de pleno direito, vez que subscrita apenas por sua Presidenta.

Ao sentenciar o feito, a magistrada *a quo*, atentando para o fato de que não houve qualquer impugnação por parte filiados do PT, em tese os maiores interessados na fiel observância às regras estatutárias, disse que "mesmo diante da não observância dos quóruns previstos nos estatutos partidários, entendo que o vício formal apontado pelo impugnante não é reflexo da intenção de burlar a Lei Eleitoral ou de subverter a formalidades estatutárias, a ponto de comprometer as vontades dos filiados" e que, continua a magistrada, "a jurisprudência do colendo TSE posiciona-se no sentido de que as irregularidades interna corporis não podem ensejar a declaração de nulidade das convenções partidárias, se não houver demonstração de prejuízo, situação que se verifica na hipótese sob julgamento".

Na espécie, vejo que ata do Partido dos Trabalhadores (PT), de fls. 11/14, veio assinada por diversas pessoas, e, embora não identifique os nomes ali constantes na certidão de composição do órgão partidário, também não vislumbro nos autos qualquer prova documental de que referidos subscritores não sejam filiados ao partido.

Ademais, com a contestação foi juntado o documento de fls. 78/2, que trata de cópia da referida ata partidária, em que consta, precedendo às deliberações ali tomadas, a lista de presença contendo as assinaturas dos membros do respectivo órgão partidário, e sobre o documento manifestou-se a coligação-impugnante, aqui recorrente, que, em verdadeira inovação, passou a argumentar possível inobservância do quorum mínimo para deliberação e deficiência formal do DRAP, eis que não apresentada cópia digitada da respectiva ata.

Assim, não comprovada nos autos irregularidade capaz de macular de nulidade insanável a deliberação partidária, não se evidenciando qualquer prejuízo à lisura das eleições e ao processo eleitoral, filiando-me às razões da magistrada a quo, entendendo ser o caso de rejeição da impugnação e, conseqüentemente, de deferimento do DRAP.

*O TRE/CE manteve o deferimento do registro de candidatura da Coligação Unidos Por Uma Aratuba Melhor, por entender que o DRAP apresentado estava regularmente instruído.*

*Assentou, ainda, que não se comprovou irregularidade na documentação apresentada nem prejuízo à lisura das eleições e ao processo eleitoral.*

*Assim, para analisar a alegação da recorrente de irregularidade na ata de convenção do PT, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*De qualquer sorte, anoto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto à irregularidade em convenção partidária.*

*Cito, a propósito, os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA. INTERESSE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADES. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. REEXAME. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

2. Inviabilidade de reexaminar na via especial questões de fato e de prova (Súmula nº 279/STF).

3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 32.625, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 26.11.2008.)*

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis. 2. Violação aos arts. 6º e 7º, caput, da Lei das Eleições. Matéria não objeto



de deliberação pelo TRE. Súmula 282 do STF. Agravo a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 31.162, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 13.10.2008.)*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 79-12.2012.6.06.0089/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação (PR/PSDB/PRTB) (Advogados: Francisco Monteiro da Silva Viana e outros). Agravados: Coligação Unidos por uma Aratuba Melhor (PSB/PT) e outros (Advogados: Wilker Macêdo Lima e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.